

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 90 /2000

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 01/03/2000

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3062/95 AI: 1/346166

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: PESCA ALTO MAR S/A

CONSELHEIRO RELATOR: FERNANDO AIRTON LOPES BARROCAS

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. A diligência solicitada não conseguiu trazer aos autos o termo de prorrogação de fiscalização, tornando o processo perfeitamente NULO. Recurso oficial. Decisão unânime e em consonância com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

Relata a peça inicial do processo que a autuada promoveu entrada de mercadoria (cauda de lagosta e lagosta inteira) através de notas fiscais série “E”, sem comprovar que referidas mercadorias tinham origem em produção própria.

A decisão da 1ª Instância foi pela extinção do presente processo em virtude do mesmo ter sido julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, considerando que a sentença tem força de lei (art. 468 do CPC).

O parecer da P.G.E. , segundo informações de fls. 142, o contribuinte não comprovou a propriedade do barco pesqueiro, sugerindo que se retorne o processo à 1166 Instância para apreciação do mérito.

O processo veio para julgamento na 2ª Câmara que solicitou em diligência o termo de prorrogação de fiscalização, em virtude de o termo de início de fiscalização, termo de conclusão de fiscalização e auto de infração terem sido lavrados com mais de sessenta dias após o início da ação fiscal.

Segunda informações de fls. 165, não foi encontrado o termo de prorrogação da ação fiscal.

Sendo assim, a Procuradoria geral do Estado emitiu parecer pela nulidade do presente processo.

É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR

No desenvolvimento das ações fiscais devem ser observadas as formalidades contidas no art. 726 do Decreto 21.219/91.

No presente processo se verificou que a ação extrapolou o prazo de 60 (sessenta) dias, sendo imprescindível a lavratura do Termo de Prorrogação da ação fiscal, consoante reza o parágrafo 1º do art. 726 do Regulamento do ICMS.

Ocorreu que aludida prorrogação não foi requerida, dessa forma o agente fiscal ficou impedido para constituir o presente crédito tributário, fato que enseja a nulidade da ação fiscal nos termos do art. 32 da Lei 12.732/97.

Nestes termos, discordo do julgamento de 1ª Instância e concordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, pela nulidade do processo em tela.

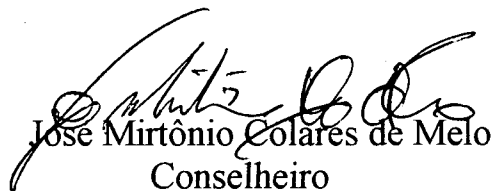
É O VOTO

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **PESCA ALTO MAR S/A**,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer o recurso oficial, dar-lhe provimento para modificar a decisão declaratória de extinção do processo proferida pela 1ª Instância, e decidir pela **NULIDADE**, nos termos propostos pelo relator e de acordo com a manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausentes os conselheiros Francisco das Chagas Aragão Albuquerque e Antonio Luiz do Nascimento Neto.

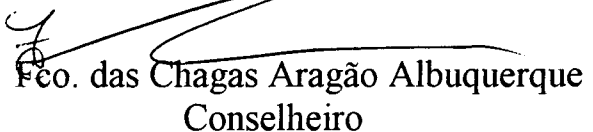
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 4 de abril de 2000.

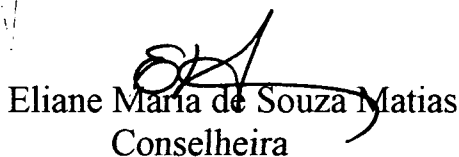

José Mirtônio Colares de Melo
Conselheiro



Nabor Barbosa Meira
Presidente

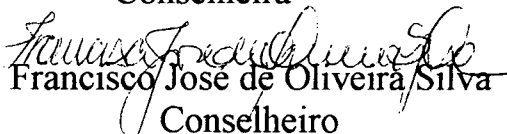

Fernando Ayrton Lopes Barrocas
Relator

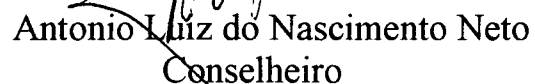

José Maria Vieira Mota
Conselheiro


Feo. das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro

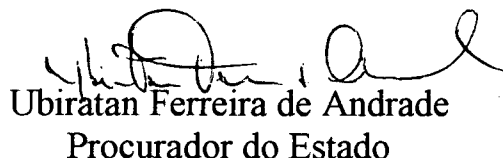

Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira


Wlândia Maria Parente Aguiar
Conselheira


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Antonio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro

PRESENTES:


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Assessor Tributário